



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

PROJETO DE LEI N° 12.../88, de 14.12.88

APROVADO
Adriane de S. V. V.
Presidente da Câmara

Institui o Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo - I.V.V.

A Câmara Municipal de Afuá, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - I.V.V tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considerando-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V não incide sobre a venda a varejo de óleo e diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas mencionadas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade com caráter permanente ou temporário de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os barcos, lanchas e canoas utilizadas no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos barcos, lanchas e canoas utilizadas para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

segue...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

continuação...

Art. 5º Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venha a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a empregadores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculos do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único: O montante do imposto integra a base de cálculos a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

segue...

APROVADO

Presidente da Câmara



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

continuação...

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina - 3%

II - Querosene iluminante - 3%

III - Álcool Hidratado - 3%

IV - Gás liquefeito de petróleo - 3%

V - Óleo combustíveis - 3%

VI - Gasolina de aviação - 3%

VII - Querosene de aviação - 3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis do mês subsequente.

Parágrafo único - Através de regulamento deverão ser disciplinados os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o Estado e Municípios objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Falta de recolhimento do tributo - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

APROVADO

Presidente da Câmara

segue



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

continuação...

II - Falta de emissão de documentos fiscais em operação escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
III - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da O.T.N;

IV - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 14º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação

Art. 15º O I.V.V Será cobrado a partir de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta lei.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Afuá, 28 de dezembro de 1988.

Roldão de Almeida Lobato

Prefeito Municipal.

APROVADO
Apresentado à Câmara
Prestamento de Contas